

XII - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 22- O CONERH será gerido por:

I - um Presidente, que será o Secretário de Recursos Hídricos e Projetos Especiais;

II - um Secretário Executivo.

§ 1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos poderá criar Câmaras Técnicas, para o tratamento de questões específicas de interesse da gestão dos recursos hídricos.

§ 2º - As normas de funcionamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos serão objeto de seu regimento interno.

Art. 23. A Secretaria de Recursos Hídricos e Projetos Especiais - SERHID, órgão central do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, compete:

I - formular políticas e diretrizes para o gerenciamento dos recursos hídricos do Estado;

II - coordenar, supervisionar, planejar e executar as atividades concernentes aos recursos hídricos do Estado;

III - funcionar como Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH;

IV - promover estudos de engenharia e econômicos dos recursos hídricos do Estado;

V - implantar e manter Banco de Dados sobre os recursos hídricos do Estado;

VI - controlar, proteger e recuperar os recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Estado;

VII - elaborar e manter atualizado o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

VII - executar e acompanhar as obras previstas nos planos de utilização múltipla dos recursos hídricos;

IX - analisar as solicitações e expedir as outorgas do direito de uso dos recursos hídricos, efetuando a sua fiscalização;

X - exercer o poder de polícia relativo aos usos dos recursos hídricos e aplicar as sanções aos infratores;

XI - analisar projetos e conceder licença técnica para construção de obras hídricas, sem prejuízo da licença ambiental obrigatória;

XII - implantar, operar e manter redes de estações medidoras de dados hidrológicos e pluviométricos;

XIII - elaborar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado;

XIV - elaborar estudos visando a fixação de critérios e normas quanto a permissão e uso racional dos recursos hídricos;

XV - estabelecer os mecanismos de cobranças pelo uso dos recursos hídricos, fixar os valores a serem cobrados e as respectivas multas por inadimplência;

XVI - efetuar a cobrança pelo uso da água e aplicar as multas por inadimplência;

XVII - estabelecer e implementar as regras de operação da infraestrutura hídrica existente;

XVIII - arbitrar o rateio das obras de uso múltiplo de interesse comum ou coletivo.

Art. 24. Os Comitês de Bacias Hidrográficas, órgãos colegiados de atuação descentralizada, a nível de bacias hidrográficas, compõem-se de:

I - representantes das associações de usuários de água;

II - representantes dos Municípios que estejam inseridos dentro da Bacia Hidrográfica;

III - representantes de entidades governamentais federais e estaduais;

IV - representantes de entidades representativas da sociedade civil.

Art. 25. Aos Comitês de Bacias Hidrográficas compete:

I - aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações, referente a respectiva Bacia Hidrográfica;

II - aprovar o Plano Diretor da Bacia Hidrográfica;

III - aprovar a proposta de programas anuais e plurianuais e aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica;

IV - acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas, no âmbito da respectiva Bacia Hidrográfica;

V - aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, destinados a respectiva Bacia Hidrográfica;

VI - promover entendimentos, cooperação e conciliação entre os usuários dos recursos hídricos na bacia hidrográfica;

VII - avaliar e aprovar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica.

Art. 26. Nas Bacias Hidrográficas poderá ser criada uma Agência de Bacia, que exercerá as funções de Secretaria Executiva do Comitê da Bacia Hidrográfica respectiva.

Parágrafo único - As Agências de Bacias somente serão criadas a partir do início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Transitórias

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH.

Parágrafo único - Os recursos referidos neste artigo serão aplicados, prioritariamente, na implantação do SIGERH - Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 28. O Governo do Estado, através da Secretaria de Recursos Hídricos e Projetos Especiais - SERHID, buscará entendimentos para a celebração de convênios com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS e o órgão sucessor do Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, visando transferir para o Estado a gestão, operação e manutenção dos estoques de água acumulados em obras federais construídas por aquele Departamento no Rio Grande do Norte.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 01 de julho de 1996, 108ª da República.

GARIBALDO ALVES FILHO
Rômulo de Macedo Vieira

LEI Nº. 6.909 DE 01 DE JULHO DE 1996.

Altera a Lei n.º 6.038, de 20 de setembro de 1990, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. O inciso III, do Art. 6º e o Art. 7º, da Lei n.º 6.038, de 20 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

III - nível 8: cargos cujos ocupantes executam atividades relacionadas com as definições das políticas tributária e fiscal, compreendendo assessoramento técnico de nível superior, planejamento, coordenação, orientação e execução das tarefas necessárias ao aperfeiçoamento da Administração Fazendária; auditoria fisco-contábil e pesquisa, análise, interpretação e aperfeiçoamento da legislação tributária, dos métodos de arrecadação, fiscalização e controle, bem como da legislação que trata da matéria financeira e contábil."

"Art. 7º. O Quadro do Grupo Ocupacional Fisco é composto de setecentos e noventa (790) cargos, distribuídos por níveis da categoria funcional, na forma abaixo estabelecida:

I - cem (100) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 1;

II - cem (100) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 2;

III - cem (100) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 3;

IV - cem (100) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 4;

V - cem (100) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 5;

VI - cem (100) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 6;

VII - cem (100) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 7;

VIII - noventa (90) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 8."

Art. 2º. Será feita progressivamente a distribuição, por níveis de categoria funcional dos cargos que compõem o Quadro do Grupo Ocupacional Fisco, para efeito de atendimento do disposto no art. 7º, da Lei nº 8.038, de 20 de setembro de 1990, com as alterações introduzidas nesta Lei.

Art. 3º. Fica estabelecida, em caráter transitório, a seguinte distribuição por níveis de categoria funcional dos setecentos e noventa (790) cargos que compõem o Quadro do Grupo Ocupacional Fisco:

I - duzentos e sessenta e seis (266) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 1;

II - cinquenta e nove (59) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 2;

III - vinte e seis (26) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 3;

IV - onze (11) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 4;

V - cinquenta e oito (58) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 5;

VI - cento e quarenta e cinco (145) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 6;

VII - cento e trinta e cinco (135) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 7;

VIII - noventa (90) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 8."

Parágrafo único. Com a vacância dos cargos, proceder-se-á ao seu remanejamento, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos critérios de distribuição por nível de categoria funcional previstos no art. 7º, da Lei nº 8.038, de 20 de setembro de 1990, alterada pela presente Lei.

Art. 4º. O ingresso no Grupo Ocupacional Fisco far-se-á por nomeação para o nível inicial da categoria funcional de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, AFTE-1, dentre os candidatos aprovados em concurso público, exigindo-se como pré-requisito, para inscrição no concurso, a posse de diploma de curso superior, além de outras condições estabelecidas no respectivo edital.

§ 1º. O concurso público para ingresso no Grupo Ocupacional Fisco realizar-se-á em duas etapas, ambas classificatórias e eliminatórias, constando, a primeira, de provas escritas de conhecimentos específicos e gerais e, a segunda, de programa de formação, na forma estabelecida nesta Lei e no edital do concurso.

§ 2º. O candidato habilitado na primeira etapa do concurso, que vier a ser convocado para a segunda etapa, perceberá, a título de ajuda financeira, durante o período de participação no programa de formação e até sua nomeação ou eliminação do concurso, valor equivalente ao vencimento básico fixado para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, AFTE-1, salvo se ocupante do cargo, emprego ou função de Quadro ou Tabela pertencente à Administração Direta do Estado ou Autarquia Estadual, caso em que ficará assegurado o direito de opção pelo respectivo vencimento ou salário e vantagens.

§ 3º. Fica criada bolsa de estudos, de valor igual ao vencimento de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 1, para os fins previstos no parágrafo anterior.

§ 4º. O candidato ocupante de cargo, emprego ou função de Quadro ou Tabela pertencente à Administração Direta do Estado ou Autarquia Estadual, que não lograr aprovação na segunda etapa, será reconduzido ao cargo ou emprego de que tenha se afastado.

§ 5º. Será contado, como de serviço público, para todos os efeitos, o tempo em que o candidato participar de programa de treinamento, na hipótese de aprovação no concurso ou, se servidor público estadual, em qualquer hipótese.

§ 6º. Será considerado aprovado o candidato habilitado nas duas etapas do concurso, conforme o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 5º. O valor do ponto da Gratificação de Prêmio de Produtividade de que trata o art. 12, da Lei nº 8.038, de 20 de setembro de 1990, passará a corresponder a três por cento (3%) do respectivo vencimento básico de cada nível do Grupo Ocupacional Fisco.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 01 de julho de 1996, 108.º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Lina Maria Vieira

LEI Nº. 6.910 DE 01 DE JULHO DE 1996.

Altera dispositivo da Lei nº 6.455, de 19 de julho de 1993, que institui o Conselho Estadual de Saúde, em sua atual redação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso IV do art. 3º, da Lei nº 6.455 de 19 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.761, de 06 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 3º.
I -
II -
III -
IV - representação dos usuários:
a) um (01) representante dos Trabalhadores Urbanos;
b) um (01) representante dos Trabalhadores Rurais;
c) um (01) representante dos Portadores de Deficiência;
d) um (01) representante dos Portadores de Patologias;
e) um (01) representante da Federação dos Conselhos Comunitários;
f) um (01) representante de entidades representativas dos Aposentados e Idosos;
g) um (01) representante do Centro de Direitos Humanos;
h) um (01) representante de entidade de defesa da Criança e do Adolescente;
i) um (01) representante de entidade de defesa do Meio Ambiente."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 01 de julho de 1996, 108.º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
José Carlos Bezerra Passos

LEI Nº. 6.911 DE 01 DE JULHO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos especiais até o limite de R\$ 1.246.047,00 para o fim que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o limite de R\$ 1.246.047,00 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil e quarenta e sete reais), objetivando estabelecer a programação orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social (FAES), observando-se as diretrizes contidas no programa "Brasil Criança Cidadã", conforme programação estabelecida no anexo desta Lei.